

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.193, DE 2010

**Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.**

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado FRANCISCO ARAÚJO

### **VOTO EM SEPARADO (Dep. Luiz Couto – PT/PB)**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre o regramento da atividade de investigação criminal por delegado de polícia.

O projeto, em sua justificativa, reclama a concessão de uma série de garantias ao delegado de polícia, ao argumento de que estas são indispensáveis à condução célere e eficiente da investigação criminal.

A Mesa da Câmara dos Deputados determinou que o projeto deverá ser analisado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, inciso II, do RICD.

Não se apresentaram emendas à proposição.

Em seu voto, o relator, Deputado Mendonça Prado, manifestou-se pela aprovação do projeto. Entre outros aspectos, o relator aduziu que *“ao se estabelecer as garantias aos Delegados de Polícia, os órgãos do Poder Judiciário não perderão as prerrogativas que já possuem no inquérito policial”* (ênfase acrescida).

É o relatório.

A proposta, pretextando regulamentar a atividade de investigação criminal, confere ao delegado de polícia competência privativa para esta função. Malgrado seja louvável seu intento, certo é que grande parte das questões tratadas no PL 7193/2010 diz respeito à concessão de garantias aos delegados de polícia, com abstração do perfil constitucional dado à categoria.

Em primeiro lugar, há de perquirir as razões de o constituinte ter atribuído ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial. Superados os traumas da ditadura e as violências cometidas

por autoridades civis e militares encarregadas da segurança pública, a sociedade, como um todo, viu-se destituída de instrumentos fiscalizatórios aptos a coibir os excessos comuns a todo aquele que exerce parcela relevante de poder.

O constituinte, consciente da necessidade de reformas profundas neste aspecto e imbuído de espírito republicano, democrático e cidadão, houve por bem eleger o Ministério Público como a instituição mais adequada a exercer não apenas a relevante função de promover o bem comum – ao defender direitos individuais indisponíveis, transindividuais e coletivos –, mas também de fiscalizar os Poderes constitutivos do Estado, aí abrangida a atividade policial.

É à luz de tais inafastáveis imperativos históricos que se deve fazer a leitura do projeto de lei aqui em discussão.

Desde o seu início, o projeto merece, data vênia, reparos. O artigo 2º-§3º do PL 7193/2010, por exemplo, prevê que a atividade de investigação criminal deverá ser exercida com **autonomia e independência**. Ora, como entrever a autonomia da atividade policial, se a própria Constituição prevê que o membro do Ministério Público tem a atribuição de **requisitar** a instauração de inquérito e a execução diligências no curso da investigação penal (artigo 129-VIII da Constituição)?

Mais: como dissociar a atividade investigativa da estrutura hierárquica existente e concebida para organizar e manter os órgãos encarregados da Segurança Pública? A alteração de tal regramento exige, certamente, modificação constitucional, uma vez que pretende retirar dos governadores de estado – no caso das polícias civis –, e do Presidente da República – em relação às polícias federal, rodoviária federal e ferroviárias federal –, o controle finalístico desta atividade.

Assim, pressupor a independência dos delegados de polícia não apenas abstrai os dispositivos constitucionais que determinam o sistema de controle externo do órgão pelo Ministério Público, como também os mecanismos que conferem ao Executivo à gestão e ingerência positiva nos órgãos de segurança pública, a fim de que ela atenda de modo direto e imediato aos reclamos da sociedade.

Os artigos 1º e 2º-§1º do projeto também ostentam inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 144-§1º-I da Constituição não assegurou à autoridade policial a condução da investigação criminal, mas, tão-somente, a tarefa de “*apurar infrações penais*”.

Há, aqui, observar a absoluta distinção entre os vocábulos. Apurar significa *examinar minuciosamente, averiguar*. Com efeito, é indiscutível que a autoridade policial deve coletar todas as informações sobre o crime, bem como seu possível autor; algo bem diverso é, porém, incumbi-lo da **condução** da investigação criminal.

Ainda que a expressão, num primeiro momento, pareça inofensiva e adequada à atividade investigatória exercida pelos delegados de polícia, certo é que a apuração criminal é atividade coordenada, conjunta entre o responsável pela coleta das informações relativas à autoria e materialidade do

delito e aquele a quem se incumbe a avaliação desse acervo, para o fim de propor a ação penal.

Aliás, o constituinte optou por não mencionar esta expressão em nenhum dos dispositivos que tratam sobre a matéria, justamente por vislumbrar a necessidade de cooperação e não de disputa entre as carreiras. Todavia, não se pode aqui abstrair que o modelo constitucional definiu que o Ministério Público não é mero destinatário das apurações, mas **efetivo gestor** das diligências, na medida em que, para formar sua convicção, tem ele a palavra final sobre a necessidade de execução daquelas, de medidas cautelares e até mesmo sobre a imprescindibilidade do relatório final concebido pelo delegado.

Afinal, acaso reputada inútil determinada diligência ou medida cautelar no entendimento do parquet, de nada vale sua execução; isto, aliás, apenas acarretaria o retardamento na apuração do crime. Logo, se a presidência do inquérito criminal deve ser atribuída a um único órgão, é extreme de dúvida que este deve ser o Ministério Público, órgão constitucionalmente encarregado de promover, **privativamente**, a ação penal pública.

Também o artigo 2º - §5º reclama uma objeção, em prol de ser alterado. Tem o Ministério Público a consciência de que, lamentavelmente, muitas das vezes, o delegado de polícia sofre indevida ingerência do Executivo, sendo afastado de determinada investigação, no intuito de atender interesses estrangeiros à Administração.

Há de se ter em conta, porém, que a atividade de segurança pública não pode ficar à mercê da edição de um futuro regulamento que especifique as hipóteses em que é possível o afastamento da autoridade policial.

Nesse rumo, atento a essas circunstâncias, sugere-se, aqui, modificação no referido dispositivo, a fim de que a ele se conceda tratamento semelhante ao previsto nos casos de avocação.

É dizer: o delegado de polícia só poderá ser compulsoriamente removido de unidade ou afastado da investigação criminal a ele incumbida, por motivo de interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada. Essa singela alteração viabilizaria o pedido de reconsideração ao respectivo órgão superior de polícia, bem como a propositura de ação judicial, caso verificado desvio de finalidade.

O artigo 3º do PL 7193/2010 também merece algumas observações. O cargo de delegado de polícia é, de fato, de natureza híbrida, pois reúne funções típicas das carreiras policial e jurídica. Por tal razão, faz-se necessário que o cargo seja ocupado privativamente por bacharel em direito, exigindo-se, para tanto, aprovação em concurso público de provas e títulos. Contudo, é descabida a imposição de requisitos extraordinários ao ingresso na carreira, uma vez que a atividade jurídica exercida pelo delegado cinge-se à elaboração de relatório, representações e à observância das leis pertinentes às suas funções: a atividade para a qual é reclamado, e que constitui sua destinação autêntica, é precipuamente policial. Daí, também a crítica ao caput do artigo 2º do referido projeto, uma vez que abstrai o perfil híbrido das funções exercidas pelo delegado de Polícia.

Não há, portanto, fundamento para vedar-se o ingresso daqueles que acabaram de concluir seus estudos jurídicos. Além disso, a limitação de direitos desta índole deve ter tratamento constitucional, como se vê, por exemplo, nos casos das magistraturas do Judiciário e do Ministério Público.

Por tais considerações, inclusive, não deve o delegado de polícia ter o mesmo tratamento dispensado aos advogados, juízes e membros do Ministério Público, não apenas em razão das especificidades da carreira, mas também por força de sua atuação subordinada ao Executivo.

Além disso, há ressaltar que o projeto inobservou o artigo 7º-IV da LC 95/1998, já que regula matéria própria de outra lei – no caso, o Decreto-Lei 3689/41 (Código de Processo Penal) – sem dispor sobre sua alteração ou revogação. A ausência deste requisito legal torna inviável o prosseguimento e aprovação do referido projeto.

Finalmente, vale lembrar que o PL 7193/2010 apresenta **vício de iniciativa**, uma vez que dispõe sobre o **regime jurídico de servidores públicos**, incorrendo, o projeto, mais uma vez, em **inconstitucionalidade**, pela **afronta ao artigo 61-§1º-II – c da Constituição Federal**. Aliás, por este fundamento a Mesa Diretora devolveu o projeto ao autor num primeiro momento sem que este providenciasse a adequação necessária.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2012

**Luiz Albuquerque Couto**  
**Deputado Federal PT/PB**